

483Y0217

17. 2. 83

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº C 46/1

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 7 de Fevereiro de 1983

relativa à prossecução e à realização de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1982-1986).

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

Verificam que as acções a que o programa anexo dará origem, devem em certos casos, ser executadas a nível comunitário e, noutros casos, pelos Estados-membros,

No que diz respeito às acções a executar pelos Estados-membros, estes últimos velarão pela sua boa execução, subentende-se que o Conselho exercerá relativamente a essas acções os poderes de coordenação previstos pelos Tratados,

No que respeita às acções do programa a executar pelas instituições das Comunidades Europeias,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o projecto da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 22 de Novembro de 1973 (3), prevê a execução de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente;

Considerando que este programa de acção foi reconduzido e completado para o período de 1977 a 1981 pela Resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho de 17 de Maio de 1977 (4);

Considerando as missões das Comunidades definidas pelos Tratados que as instituem;

Considerando em especial que, por força do artigo 2º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, esta tem como missão, nomeadamente, promover o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas em toda a Comunidade e uma expansão económica contínua e equilibrada, o que não se pode conceber, mesmo em condições económicas modificadas, sem uma utilização tão económica quanto possível dos recursos naturais oferecidos pelo ambiente e sem uma melhoria da qualidade de vida e da protecção do meio;

Considerando desde já, que a melhoria da qualidade de vida e uma utilização tão económica quanto possível dos recursos naturais oferecidos pelo ambiente constam entre as tarefas essenciais da Comunidade Económica Europeia e que uma política comunitária do ambiente pode contribuir para a realização deste objectivo;

Considerando que é necessário evitar a adopção pelos Estados-membros de medidas divergentes susceptíveis de causar distorções económicas na Comunidade;

Considerando os aspectos económicos e sociais da política de ambiente e nomeadamente o facto de esta poder contribuir para facilitar a resolução dos problemas económicos actuais, incluindo o do desemprego;

Considerando que o Conselho aprovou os objectivos e princípios da política comunitária de ambiente na Declaração de 22 de Novembro de 1973 e que os reconfirmou na Resolução de 17 de Maio de 1977;

(1) JO nº C 182 de 19. 7. 1982, p. 102.

(2) JO nº C 205 de 9. 8. 1982, p. 28.

(3) JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

(4) JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1.

Considerando que o programa de acção em matéria de ambiente de 22 de Novembro de 1973, reconduzido e completado em 17 de Maio de 1977, se mantém válido; que é oportuno actualizá-lo, continuar a executá-lo e completá-lo para os anos de 1982 a 1986, com as novas tarefas que se revelarem necessárias;

Considerando, nomeadamente que, além das acções já iniciadas especialmente em matéria de redução das poluições, a utilização tão económica quanto possível dos recursos naturais oferecidos pelo ambiente requer que o carácter preventivo da política de ambiente seja reforçado no âmbito de uma estratégia global e que se tenha por objectivo integrar as preocupações de ambiente nas outras políticas comunitárias;

Toma nota do programa de acção anexo à presente resolução e aprova as suas orientações gerais;

Declara que convém empreender acções comunitárias especialmente nos seguintes domínios:

- a) Integração da dimensão ambiente nas outras políticas;
- b) Processo de avaliação das incidências sobre o ambiente;
- c) Redução das poluições e perturbações, se possível na origem, no contexto de uma abordagem destinada a evitar a transferência da poluição de um meio para outro, nos seguintes domínios:

— luta contra a poluição do ar, nomeadamente pelo NO_x os metais pesados e o SO₂, nomeadamente, pela execução da Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e para as partículas em suspensão ⁽⁵⁾,

— luta contra a poluição das águas doces e do mar, nomeadamente:

- i) pela aplicação da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽⁶⁾ e da Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio ⁽⁷⁾,

bem como

- ii) pelo programa de acção das Comunidades Europeias de 26 de Junho de 1978 em matéria de con-

trol e de redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar ⁽⁸⁾;

— luta contra a poluição do solo;

- d) Protecção do ambiente na região mediterrânea, tendo em conta especialmente os seus aspectos específicos, aquando da realização do programa de acção;
- e) Perturbações sonoras, nomeadamente as provocadas por meios de transporte;
- f) Luta contra a poluição transfronteiras;
- g) Substâncias e preparações químicas perigosas; por exemplo complemento e aplicação da Directiva 79/831 do Conselho, de 18 de Setembro de 1979, respeitante à sexta alteração da Directiva 67/548/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽⁹⁾;
- h) Problemas dos resíduos, incluindo o seu tratamento, reciclagem e valorização, e nomeadamente os problemas de resíduos tóxicos e perigosos, incluindo o seu transporte transfronteiro e a revisão da lista de substâncias e matérias tóxicas e perigosas, que figura em anexo à Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos ⁽¹⁰⁾;
- i) Encorajamento do desenvolvimento de tecnologias limpas, por exemplo, através de um aperfeiçoamento das trocas de informações entre os Estados-membros;
- j) Protecção das zonas importantes para a Comunidade especialmente sensíveis a nível de ambiente;
- k) Cooperação com os países em desenvolvimento em matéria de ambiente;

Toma nota com satisfação da intenção da Comissão de se inspirar, como no passado, aquando da elaboração das suas propostas, nas seguintes considerações:

- a) A oportunidade de uma acção a nível comunitário;
- b) A necessidade de evitar toda a duplicação desnecessária, verificando se os assuntos em questão já são objecto de uma acção satisfatória por parte de instâncias internacionais;
- c) A necessidade de avaliar, na medida do possível, o custo e o benefício das acções projectadas;
- d) A necessidade de ter em conta as diferentes condições económicas e ecológicas e as diferentes estruturas existentes na Comunidade;

⁽⁵⁾ JO n.º L 229 de 30. 8. 1980, p. 30.

⁽⁶⁾ JO n.º L 129 de 18. 5. 1976, p. 23.

⁽⁷⁾ JO n.º L 54 de 25. 2. 1978, p. 19.

⁽⁸⁾ JO n.º C 162 de 8. 6. 1978, p. 1.

⁽⁹⁾ JO n.º L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

- e) A necessidade de proceder cuidadosamente às investigações, análises e consultas antes de submeter propostas ao Conselho;

Compromete-se a deliberar sobre estas propostas, na medida do possível, no prazo de nove meses a contar da sua transmissão pela Comissão ou, se for caso disso, da trans-

missão dos pareceres do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social;

Declara que a colocação à disposição dos meios financeiros necessários à execução da presente resolução e do programa de acção anexo, será decidida segundo os procedimentos habituais.

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM MATÉRIA DE AMBIENTE (1982 A 1986)

I. INTRODUÇÃO

1. As declarações da Cimeira de Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros reunidos em Paris em Outubro de 1972, deram um impulso político decisivo à tomada em consideração do ambiente na organização do desenvolvimento socioeconómico da Comunidade.

Este impulso permitiu ao Conselho adoptar, em 22 de Novembro de 1973⁽¹¹⁾, um programa de acção comunitário em matéria de ambiente que foi actualizado em 17 de Maio de 1977⁽¹²⁾, tendo em vista assegurar a continuidade das acções já iniciadas e empreender novas tarefas para os anos de 1977 a 1981. Desde então, a Comunidade elaborou uma política de ambiente.

2. À partida, o problema fulcral era a preocupação de ver nascer, no seguimento de políticas nacionais muito divergentes, disparidades susceptíveis de afectar o bom funcionamento do mercado comum. Pode-se o caso de normas de produtos diferentes que conduzam a entraves à livre circulação de mercadorias ou ainda o caso de políticas que impõem encargos muito diferentes às empresas, criando assim distorções de concorrência.

3. Mas actualmente a política comum do ambiente inspira-se tanto na constatação do facto de que os recursos do ambiente são a base mas também o limite do desenvolvimento económico e social ulterior, como da melhoria das condições de vida. Tem, pois, por fim, não só proteger a saúde do homem, a natureza e o seu ambiente, mas também assegurar uma boa gestão dos recursos naturais, introduzindo, nomeadamente, preocupações qualitativas na concepção e organização do desenvolvimento económico e social. Constitui, pois, um elemento indissociável da acção que tem por finalidade atingir os objectivos fundamentais atribuídos à Comunidade.

4. A política comunitária do ambiente, tal como as políticas nacionais no seu conjunto, conduziu a resultados substanciais em prazos relativamente curtos e apesar das dificuldades económicas crescentes.

A acção empreendida foi concretizada principalmente através de um trabalho legislativo e regulamentar para reduzir, e mesmo eliminar a poluição e as perturbações e para conservar o meio natural. Criou, incontestavelmente, uma base e um quadro de referência comunitário. Além disso, têm sido empreendidas acções sob outras formas, especialmente o estudo de novos instrumentos de intervenção, a realização e coordenação de investigações e a sensibilização da opinião pública.

Essencialmente orientada, de início, para a luta contra a poluição e as perturbações, a política comunitária do ambiente evoluiu progressivamente para uma política global e preventiva. Com efeito, este novo desenvolvimento permite simultaneamente tomar medidas de protecção do ambiente assegurando que o custo seja o mais reduzido possível e alcançar medidas positivas de apoio e de acompanhamento do desenvolvimento económico. Deste modo, o estabelecimento na Comunidade de um controlo *a priori* das substâncias químicas novas, constituiu o primeiro passo de uma política mais ampla que deveria incluir posteriormente as actividades industriais perigosas ou susceptíveis de afectar de modo significativo o ambiente.

No seu conjunto, esta política tem até ao presente, permitido dar a certas acções a dimensão geográfica e política adequada, evitar certas dificuldades quanto ao bom funcionamento do mercado comum, fornecer um quadro de referência às políticas nacionais e finalmente, provocar efeitos de incentivo aos diferentes níveis de acção em matéria de conservação dos recursos naturais e melhoria das condições de vida.

⁽¹¹⁾ JO n.º C 112 de 10. 12. 1973.

⁽¹²⁾ JO n.º C 139 de 13. 6. 1977.

Por último, a nível internacional, a Comunidade participa activamente nas convenções internacionais em que é parte contratante e coopera estreitamente com as organizações internacionais que tratam dos problemas do ambiente, bem como com as administrações de certos países terceiros confrontados com os mesmos problemas que a Comunidade.

5. Numa altura em que a situação económica da Comunidade e dos Estados-membros se está a agravar, põe-se a questão de saber se convém ou não modificar a orientação da política comunitária do ambiente. A Comissão e o Conselho tiveram já em conta as novas condições económicas na execução dos dois primeiros programas de acção nomeadamente através do desenvolvimento de medidas preventivas. Todavia, a política do ambiente é uma política estrutural que deve ser prosseguida independentemente dos casos da conjuntura, a fim de não sacrificar as potencialidades do desenvolvimento futuro e evitar uma degradação especialmente grave dos recursos naturais. Além disso, as preocupações do ambiente permanecem muito vivas junto da opinião pública que continua, apesar das dificuldades económicas actuais, a apoiar as medidas de protecção do ambiente.

Os esforços a emprender ao longo dos anos de 1982 a 1986 devem, pois, visar os mesmos objectivos e basear-se nos mesmos princípios que os que orientaram a acção da Comunidade no passado e prosseguir as mesmas prioridades, a fim não só de continuar, mas também de reforçar a acção em matéria de protecção do ambiente para garantir a qualidade do meio e das condições de vida para as gerações actuais e futuras.

Em primeiro lugar, convém terminar os trabalhos previstos no programa de 1977 a 1981, que não puderam ser levados a bom termo por diversas razões, nomeadamente a desproporção entre a dimensão dos programas e os meios afectados à sua execução.

A Comissão pretende prosseguir os esforços empreendidos para controlar a aplicação das disposições legislativas e regulamentares já adoptadas, a fim de tornar mais eficaz e consolidar o acervo comunitário.

6. A consolidação do acervo comunitário em matéria de ambiente e a prossecução das acções previstas nos programas de 1973 e de 1977 devem, no entanto, ter em conta o contexto socioeconómico dos anos 80, por um lado e, por outro, as novas dimensões políticas e geográficas da Comunidade dos Dez, bem como as negociações em curso com dois outros Estados com vista à sua adesão. O relançamento económico, que assenta na utilização integral e múltipla de todos os recursos (humanos e naturais) constitui um objectivo primordial para a economia de toda a Comunidade. Com este fim, a política de ambiente definirá as obrigações e as acções no âmbito das quais será possível assegurar um desenvolvimento mais equilibrado e evitar desperdícios.

O contexto socioeconómico dos anos 80 requer que as acções em matéria de ambiente tenham em conta não só os problemas maiores com os quais a Comunidade se defronta (emprego, inflação, energia, balança de pagamentos e o

aumento das disparidades regionais), mas também que contribuam para os esforços empreendidos noutros domínios com vista a encontrar soluções para tais problemas. Para o efeito, é necessário impedir que a situação económica deteriorada seja como desculpa para enfraquecer a política que acaba de arrancar no domínio do ambiente.

Com este espírito, a política do ambiente deve ter especialmente por fim:

- contribuir para a criação de novos empregos favorecendo e estimulando o desenvolvimento de sectores industriais de ponta no domínio de produtos, equipamentos e processos menos poluentes ou utilizando menos recursos não renováveis,
- reduzir qualquer forma de poluição, de perturbações ou atentados ao espaço, ao meio e aos recursos, que representem um desperdício ou um custo inaceitável para a colectividade,
- economizar certas matérias-primas não renováveis ou de aprovisionamento difícil e encorajar a reciclagem dos resíduos e a procura de alternativas menos poluentes,
- evitar ou reduzir os efeitos negativos possíveis, ligados à utilização dos recursos energéticos alternativos do petróleo, tais como o carvão ou a energia nuclear, as economias de energia e o recurso a fontes energéticas o menos poluente possível,
- fazer aplicar plenamente o Acordo de Informação em matéria de ambiente de 5 de Março de 1973⁽¹³⁾, de modo a evitar que as disposições nacionais afectem o bom funcionamento do mercado interno ou tornem mais difíceis a elaboração de medidas adequadas a nível comunitário.

7. O alargamento da Comunidade e a sua nova dimensão mediterrânica implicam que as acções que têm por objectivo a protecção do ambiente contribuam de modo mais eficaz e específico para a protecção deste mar no contexto da política global mediterrânica. Para esse efeito, a participação activa da Comunidade na Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, e nos seus protocolos, permitirá não só salvaguardar melhor os valores económicos, sociais e culturais deste meio marinho e preservar este património comum, como também contribuir para a melhoria do clima político e para a procura duma paz duradoura na bacia mediterrânica.

Será também necessária uma política mais coordenada para o segundo mar internacional que rodeia a Comunidade, ou seja, o mar do Norte. Será preciso prestar atenção, nomeadamente, aos efeitos nefastos que podem ter sobre o ecossistema do mar do Norte as actividades humanas (sem esquecer as suas interacções eventuais) tais como a exploração de gás e petróleo, a extracção de saibro e areia, o tráfego marítimo, a poluição telúrica da atmosfera e dos barcos. Deste modo, um dos objectivos prioritários será a

⁽¹³⁾ JO nº C 9 de 15. 3. 1973 e JO nº C 86 de 20. 3. 1973.

execução de uma forma coordenada de gestão administrativa e legislativa que garanta, o melhor possível, a protecção do mar do Norte enquanto entidade ecológica de uma importância excepcional para o homem.

8. Com o objectivo de reforçar as acções atrás enumeradas e pôr em prática, plena e eficazmente uma política preventiva de protecção do ambiente, convém que a Comunidade procure uma integração óptima das preocupações do ambiente na concepção e desenvolvimento de certas actividades económicas, favorecendo assim a criação de uma estratégia global. A participação da política de ambiente no desenvolvimento económico e social deve traduzir-se por uma tomada em consideração acrescida da dimensão do ambiente nomeadamente nos domínios da agricultura (incluindo a silvicultura e a pesca), da energia, da indústria, dos transportes e do turismo.

Além disso, a fim de evitar que se acentuem as diferenças entre os vários níveis de desenvolvimento atingidos pelas diferentes regiões da Comunidade, a política comunitária deve ter mais em conta a dimensão regional.

II. O DESENVOLVIMENTO DE UMA ESTRATÉGIA GLOBAL

9. O objectivo final da política de ambiente é a protecção da saúde do homem, a disponibilidade durável em quantidade e qualidade suficientes de todos os recursos que condicionam o meio de vida: água, ar, espaço (solos e paisagem), clima, matérias-primas, ambiente construído, património natural e cultural assim como a manutenção e, se possível, a reabilitação do ambiente natural e de espaços livres para a fauna e a flora.

Tendo em conta as inter-relações por vezes muito estreitas, entre os diferentes recursos, uma gestão esclarecida exige a concepção e a execução de uma estratégia global. A necessidade de uma tal estratégia, reconhecida no plano dos princípios desde o primeiro e segundo programas, afirmou-se progressivamente ao longo da sua execução. Convém agora concretizar esta política e ordenar num quadro geral apropriado as acções em curso e a empreender, com base nomeadamente na estratégia mundial da conservação lançada pela UNEP, UICN e WWF em Março de 1980.

Três princípios, que convém recordar, são decisivos para a realização deste objectivo: o princípio do nível adequado de acção, o princípio de prevenção e na medida do possível, o princípio da reabilitação.

Por um lado, convém procurar o nível de acção (local, regional, nacional, comunitário ou internacional) que esteja melhor adaptado aos problemas em causa e, por conseguinte, concentrar a nível comunitário, as acções que podem ser mais eficazes a este nível. Isto revela-se especialmente

A política comunitária do ambiente é igualmente um elemento importante para a estratégia de inovação industrial que a Comissão propôs recentemente às autoridades orçamentais. Com efeito, as medidas, nomeadamente em matéria de luta contra a poluição e de gestão e de valorização dos resíduos criam incentivos à inovação tecnológica e podem, deste modo, contribuir para melhorar notoriamente a competitividade da economia comunitária. A Comunidade prosseguirá os esforços empreendidos por meio de intervenções adequadas.

Tendo em vista a apoiar a realização destes objectivos, a Comissão pretende utilizar melhor as possibilidades oferecidas pelos instrumentos financeiros disponíveis, a nível da Comunidade. Os instrumentos financeiros comunitários específicos do ambiente, propostos no Conselho, permitirão completar estas intervenções, encorajando o desenvolvimento de técnicas e de acções exemplares para a realização de acções que não são elegíveis em relação aos instrumentos financeiros existentes.

importante nos domínios da gestão do espaço onde as competências são muitas vezes largamente descentralizadas na Comunidade.

Por outro lado, os imperativos de conservação devem ser tomados em conta tão cedo quanto possível nos processos de concepção e de decisão do desenvolvimento socioeconómico.

Esta abordagem, que é igualmente a mais económica para a colectividade, torna-se um elemento indissociável de qualquer actividade socioeconómica.

Para que o princípio de prevenção seja plenamente eficaz, é necessário:

- melhorar os conhecimentos e informações necessárias e torná-las facilmente acessível aos que decidem e a todas as partes interessadas, incluindo o público,
- elaborar e introduzir procedimentos de arbitragem que assegurem que se tenham em conta os procedimentos adequados nos processos de decisão relativos a qualquer actividade susceptível de produzir efeitos significativos sobre o ambiente. Tais procedimentos devem efectuar-se num quadro ecológico a definir progressivamente e que indicará os limites a não ultrapassar sem pôr em causa a capacidade de regeneração dos ecossistemas e a disponibilidade dos recursos naturais,
- procurar a melhor afectação dos recursos,
- fiscalizar a execução das medidas decididas, tendo em vista assegurar a sua correcta aplicação e a sua adaptação eventual a circunstâncias ou conhecimentos novos,

- reforçar a coerência da política comunitária e das políticas nacionais em matéria de ambiente,
- Aperfeiçoar e reforçar a formação e a sensibilização em matéria de ambiente.

A Comissão definirá as vias e possibilidades de reabilitação e, uma vez efectuado este levantamento, apresentará propostas tendo em vista a sua execução.

10. *A investigação, a difusão e o acesso aos conhecimentos*

A Comissão na execução de diversos programas de investigação aprovados pelo Conselho, dará prioridade às acções de natureza a apoiar a curto e médio prazo, a execução do presente programa de acção. Com esta perspectiva, prosseguirá igualmente os seus esforços de coordenação de programas de investigação dos Estados-membros no domínio do ambiente.

Em matéria de difusão da informação científica e técnica relativa à protecção e melhoria do ambiente, a Comissão prosseguirá as actividades empreendidas que se enquadram quer no terceiro plano de acção em matéria de informação e documentação científicas e técnicas (IDST), quer na política de desenvolvimento de um mercado europeu de informática e de uma produção europeia própria. Será empreendido um esforço especial para sensibilizar e formar as instâncias responsáveis para a utilização das fontes de informação desenvolvidas.

A Comissão prosseguirá a publicação dos resultados das medidas de poluição recolhidas pelos processos comuns de troca de informações, decididos pelo Conselho para as águas superficiais e para a poluição atmosférica.

Um exemplo especialmente pertinente para a melhoria do acesso às informações sobre o estado do ambiente a nível da Comunidade é a acção «Cartografia ecológica» actualmente em curso de realização.

11. *Procedimentos susceptíveis de assegurar a tomada em consideração dos dados relativos ao ambiente nos processos de concepção e de decisão*

O instrumento privilegiado para assegurar a tomada em consideração dos dados do ambiente no processo de decisão é o procedimento de avaliação das incidências sobre o ambiente. Este processo devia ser progressivamente introduzido na concepção e preparação de todas as actividades humanas susceptíveis de provocar efeitos significativos sobre o ambiente, tais como obras públicas e privadas, planos de ordenamento do território, programas económicos e de desenvolvimento regional, novos produtos, novas tecnologias, actos legislativos.

Uma primeira realização sobre este assunto, a nível comunitário, é a Directiva 79/831/CEE (sexta alteração da Directiva 67/548/CEE, relativa às substâncias perigosas)⁽¹⁴⁾.

Além disso, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva, que tem por objectivo introduzir a avaliação das incidências sobre o ambiente nos procedimentos nacionais existentes em matéria de autorização de novos trabalhos industriais e de infra-estruturas agrícolas⁽¹⁵⁾. A adopção desta directiva marcará uma fase importante na realização de uma integração efectiva da dimensão do ambiente nas decisões relativas ao desenvolvimento.

À luz da experiência adquirida nestes dois domínios, e se for caso disso, a Comissão apresentará propostas ao Conselho, tendo em vista um alargamento progressivo do âmbito de aplicação das avaliações das incidências sobre o ambiente.

De qualquer modo, a Comissão tomará as iniciativas necessárias com vista a assegurar que, progressivamente, todas as acções da Comunidade que possam ter incidências significativas sobre o ambiente, sejam objecto de uma avaliação prévia conveniente.

12. *A afectação óptima dos recursos*

Convém estar particularmente atento a uma utilização óptima dos recursos. Para o efeito, antes de tomar novas medidas, há que analisar cuidadosamente a justificação e a melhor eficácia sob o ponto de vista dos custos e benefícios. A Comissão adoptará quaisquer disposições tendo em vista reforçar esta prática que ela prossegue, em princípio desde o início da sua acção.

Para uma estratégia que tenha por objectivo a melhor utilização dos recursos, a aplicação do princípio poluidor-pagador⁽¹⁶⁾ desempenha um papel decisivo. A imputação aos poluidores dos custos ligados à protecção do ambiente, que este princípio prevê, incita aqueles a reduzirem a poluição causada pelas suas actividades e a procurarem produtos ou tecnologias menos poluentes. Este princípio é, pois, o meio privilegiado para colocar as forças do mercado ao serviço de uma orientação óptima das estruturas económicas no âmbito de uma economia de mercado. Além disso, um regime baseado neste princípio é indispensável para evitar distorções de concorrência.

O princípio poluidor-pagador é geralmente posto em execução impondo aos poluidores obrigações sob a forma de normas e/ou taxas e implica, em conformidade com os princípios gerais do tratado CEE em matéria de auxílios de

⁽¹⁴⁾ JO n.º L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.

⁽¹⁵⁾ JO n.º C 169 de 9. 7. 1980, p. 14.

⁽¹⁶⁾ O primeiro programa de acção comunitária em matéria de ambiente, título II, ponto 5 (JO n.º C 112 de 20. 12. 1973) e a Recomendação do Conselho, de 3 de Março de 1975, relativa à imputação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente (JO n.º L 194 de 25. 7. 1975).

Estado, que os poderes públicos não intervenham financeiramente nos investimentos necessários para reduzir as suas poluições. Contudo, a introdução de novas obrigações para o efeito podia ser retardada pelo facto de os encargos financeiros provocados por estas serem, em certos casos, susceptíveis de causar dificuldades às empresas existentes e, por conseguinte, ao emprego. Face a esta situação, a Comissão, através das duas decisões datando respectivamente de 1974 e 1980, aceita que os Estados-membros, durante um certo período, que termina em 1987, e sob certas condições, concedam auxílios com a finalidade de facilitar a introdução de novas regulamentações que possam assegurar uma protecção adequada do ambiente.

Um domínio especial em que os auxílios públicos nacionais podem ser necessários é o da conservação da natureza e da paisagem, auxílios normalmente concedidos a autoridades locais ou a associações. Mesmo se tais auxílios não infringem as disposições do Tratado CEE em matéria de auxílios de Estado, será desejável situar alguns destes auxílios num contexto comunitário a fim de se assegurar a coesão, e por conseguinte, aumentar a eficácia.

As taxas constituem um dos instrumentos para a execução do princípio poluidor-pagador e podem representar um incentivo específico para a realização de medidas antipoluição, contribuir eficazmente para a execução das normas e estimular a inovação, nomeadamente se incidirem igualmente sobre poluições residuais. É, pois, conveniente examinar atentamente em que medida os sistemas de taxas permitem a realização mais eficaz dos objectivos da política de ambiente. Convém, no entanto, velar por que, na sua aplicação prática, estas taxas não correspondam a autorizações para poluir.

No âmbito de uma estratégia de ambiente à escala comunitária, convém, além disso, prever a disponibilidade a este nível de meios financeiros que tenham uma finalidade específica em termos de ambiente. Através destes instrumentos, que pela sua existência, produziram já efeitos de arrastamento e reforçariam a osmose necessária entre políticas nacionais e comunitárias do ambiente, a Comunidade estaria em melhores condições de contribuir para a execução equilibrada da política de ambiente no conjunto das suas regiões.

No seu anteprojecto de orçamento para o exercício de 1982, a Comissão propôs a inscrição de montantes, é certo que simbólicos, a afectar a estes objectivos. Com base na experiência, que permitiria adquirir a utilização desses créditos, convirá conceber uma forma óptima para a intervenção financeira comunitária em matéria de ambiente.

Por fim, a Comissão chama a atenção para a necessidade de desenvolver esforços tendo em vista permitir uma melhor integração de dados relativos ao ambiente também na contabilidade nacional. As contas nacionais clássicas não têm em conta a maior parte dos custos de ambientes nem as vantagens da melhoria do ambiente, porque não podem ser facilmente medidos. Por conseguinte, é importante melhorar o instrumento dos indicadores da qualidade do ambiente para completar as contas clássicas nacionais que não ten-

ham suficientemente em atenção nem os custos, nem as vantagens da melhoria do ambiente. Esta melhoria deve ser atingida, entre outros meios, pelo estímulo e harmonização das estatísticas do ambiente e pela introdução de uma nomenclatura comunitária de parâmetros de ambiente. Além disso, a tomada em consideração dos custos de ambiente no produto nacional bruto será facilitada na medida em que o princípio poluidor-pagador for aplicado, e as taxas utilizadas a fim de tornar internos os custos externos.

13. *Aplicação das decisões do Conselho e do acordo de informação*

A Comissão continuará a examinar de muito perto a transposição dos textos adoptados a nível comunitário, nas legislações nacionais. Velará especialmente pela:

- natureza jurídica dos actos nacionais utilizados para transpor a legislação comunitária,
- transposição completa em todas as regiões de cada Estado-membro e especialmente naqueles em que a protecção do ambiente não é só da competência do governo central,
- publicação das disposições legislativas e administrativas que tenham por objectivo a execução da legislação comunitária.

A Comissão continuará, igualmente, a examinar atentamente a execução a nível nacional dos regulamentos, directivas e recomendações da Comunidade e fará com que lhe seja dado o seguimento conveniente. Este exame incluirá o estudo de sanções previstas nos Estados-membros, em caso de infracção.

Aquando da sua reunião de 29 e 30 de Junho de 1981, o Conselho Europeu acordou que deve ser feito um esforço concentrado para reforçar e desenvolver o mercado interno. O acordo de informação em matéria de ambiente de 5 de Março de 1973 é um instrumento importante para efectuar progressos neste domínio. O número de medidas notificadas à Comissão, pelos Estados-membros por força deste acordo diminuiu de 41 em 1974 para 2 no primeiro semestre de 1981. A Comissão empreenderá um exame aprofundado sobre a maneira como o acordo foi aplicado nos seus nove anos de existência. Este exame incluirá, nomeadamente, a comparação entre as medidas notificadas à Comissão pelos Estados-membros e o conjunto das medidas adoptadas por estes e permitirá traçar as diferentes interpretações nacionais das disposições do acordo. A Comissão apresentará, se for caso disso, no seguimento deste exame, propostas convenientes para reforçar a aplicação do acordo.

14. *Melhoria e reforço da formação e da sensibilização em matéria de ambiente*

A tomada de consciência da importância de que se revestem a protecção e a melhoria do ambiente é condição indispensável para um comportamento individual mais responsável face ao ambiente.

Para além do nível individual, é primordial que a opinião pública, sensibilizada, nomeadamente, pelos operadores socioeconómicos, dê o seu apoio aos esforços que são feitos, tanto a nível nacional como comunitário, para que sejam adoptadas e aplicadas as medidas legislativas necessárias à protecção do ambiente. É a razão pela qual, a Comissão continuará a sua acção de informação e de sensibilização neste domínio. Continuará a ajudar, quando tal se revele oportuno e em níveis convenientes, as organizações

não governamentais que trabalhem no domínio do ambiente.

Para o efeito, será concedida uma atenção especial à formação dos jovens em idade escolar. A experiência de uma rede de escolas-piloto em matéria de ambiente será estendida ao ensino secundário e será considerada uma acção similar para o ensino profissional.

III. PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA POLUIÇÃO E DAS PERTURBAÇÕES NOS DIFERENTES MEIOS

15. Tendo em vista desenvolver uma boa gestão dos recursos naturais e proteger o homem, é necessário em primeiro lugar, lutar contra a degradação do ambiente, reduzindo as poluições e os as perturbações.

Por razões práticas, a Comunidade e os seus Estados-membros empreenderam, a maior parte das vezes nesta matéria, acções específicas a cada um dos aspectos do ambiente. Prosseguindo esta abordagem, a Comissão concederá especial importância à coordenação destas acções. Com este espírito, examinará nomeadamente os meios de regulamentar no seu conjunto certas descargas de efluentes susceptíveis de afectar vários meios, a fim de evitar qualquer transferência de poluição que possa resultar de medidas parciais.

Para contribuir, de modo eficaz, para a conservação do meio natural, a Comissão velará para que a aplicação das directivas e das decisões do Conselho não permita reduzir directa ou indirectamente a qualidade do ambiente. Além disso, examinará as modalidades segundo as quais uma redução gradual de rejeições globais de certas substâncias possa ser realizada tendo em vista apresentar ao Conselho propostas sobre a matéria.

Convém, além disso, melhorar a fiscalização da poluição nos diferentes meios, em especial no âmbito do programa Global Environmental Monitoring System (GEMS) do PNUE.

Estudos sectoriais levados a cabo em diversos Estados-membros mostraram que certas formas de poluição e de perturbações contribuem para uma degradação irreparável do património cultural europeu. Deve ser empreendido um esforço comum para assegurar a sua protecção. Numa primeira fase, a Comissão procederá a um inventário das obras especialmente ameaçadas e prosseguirá os estudos que permitam elaborar critérios que estabeleçam relações de causa e efeito para diferentes poluições e perturbações.

Aquando da execução do presente programa, a Comissão dará especial atenção às poluições que afectem simultaneamente vários Estados-membros. A Comunidade deve reforçar, além disso, a participação nos esforços empreendidos a nível internacional, na luta contra as poluições transfronteiras que afectem os Estados-membros e países terceiros.

A fim de ultrapassar certas dificuldades, causadas pela aplicação das directivas e decisões do Conselho em matéria de ambiente, susceptíveis de afectar economicamente certas regiões da Comunidade, a Comissão propôs a criação de um instrumento financeiro no domínio do ambiente, cujo papel deve ser de incentivo e catalizador.

16. *Águas doces e marinhas*

A Comissão prosseguirá as acções empreendidas no âmbito dos dois primeiros programas e executará as decisões e as directivas adoptadas pelo Conselho, tendo em vista evitar e reduzir a poluição das águas. Estas constam, nomeadamente, dos seguintes domínios:

- luta contra a poluição devida a substâncias perigosas,
- controlo da poluição causada pelos derrames de hidrocarbonetos,
- vigilância e controlo tendo em vista a melhoria da qualidade das águas e da redução da poluição.

17. No que respeita à poluição devida às substâncias perigosas no meio aquático previstas na Directiva 76/464/CEE⁽¹⁷⁾, é essencial adoptar o mais rapidamente possível, as primeiras medidas de aplicação. As futuras acções serão caracterizadas por uma escolha cuidadosa das prioridades e por uma simplificação dos procedimentos, nomeadamente para as substâncias da Lista I. Será dedicada especial atenção às harmonizações dos programas de redução da poluição pelas substâncias constantes da Lista II da referida directiva.

Para aumentar a eficácia desta acção, a Comissão estudará as medidas tendentes a reduzir as descargas indirectas ou difusas de certas substâncias e apresentará, se for caso disso, as propostas adequadas ao Conselho.

⁽¹⁷⁾ JO n.º L 129 de 18. 5. 1976, p. 23.

18. No domínio da poluição dos mares por hidrocarbonetos, as consequências graves de descargas ilegais e de acidentes repetidos alguns dos quais recentes, mostram a insuficiência dos esforços empreendidos no decurso da última década para contribuir para a redução da poluição provocada por hidrocarbonetos e à urgência de uma acção eficaz a todos os níveis.

Para lutar eficazmente contra a poluição provocada por hidrocarbonetos, importa em primeiro lugar acelerar a execução de uma política de prevenção. Com este fim, a Comissão velará nomeadamente pela execução rápida das convenções internacionais concluídas sob os auspícios da OMCI e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁽¹⁸⁾. Tomará as iniciativas adequadas para que as possibilidades oferecidas pelas convenções sejam plenamente utilizadas e desenvolvidas.

Em caso de acidente as autoridades dos Estados-membros interessados devem poder intervir rapidamente de maneira coordenada e com meios suficientes. A Comissão, no que lhe diz respeito, propõe-se contribuir eficazmente para esta acção. Com este fim, fará diligências para tornar operacional o sistema de informação adoptado pelo Conselho completando o estudo dos problemas mencionados na sua Comunicação ao Conselho, de 26 de Junho de 1980, e apresentará as propostas daí decorrentes. Coordenará os seus trabalhos com os que são levados a cabo no âmbito da Convenção de Barcelona para a protecção do mar Mediterrâneo contra a poluição e do Acordo de Bona no que respeita à poluição do mar do Norte. Por ocasião da execução dos trabalhos acima referidos, a Comissão consultará regularmente o Comité Consultivo em matéria de controlo e de redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos no mar, que instituiu em 25 de Junho de 1980⁽¹⁹⁾.

19. A Comissão velará pela execução técnica das directivas e decisões do Conselho, nomeadamente no que respeita ao procedimento comum de troca de informações, de 12 de Dezembro de 1977⁽²⁰⁾, e relatórios periódicos, assim como aos programas previstos nas directivas adoptadas pelo Conselho.

No que respeita às águas doces, a Comissão estudará o derrame de substâncias orgânicas e de certas substâncias inorgânicas que aceleram o processo de eutrofização das águas, assim como a poluição térmica provocada pelos processos de produção e que, não só se combina com outras formas de poluição, mas constitui, além disso, um desperdício de energia.

20. Enfim, a Comissão prosseguirá a sua participação nas convenções internacionais relativas à protecção das águas doces e do mar em que a Comunidade é parte contratante e negociará a adesão desta às outras convenções que tenham os mesmos objectivos em função das atribuições do

Conselho. Será dedicado ao saneamento das águas do Reno um esforço especial, no âmbito da Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição. Por seu lado, a Comunidade aceitará dar uma contribuição conveniente para a resolução do problema da poluição do Reno, nomeadamente pelo sal, como o Parlamento Europeu reclamava na sua Resolução de 20 de Novembro de 1981. O problema da poluição do Mosa, rio que atravessa três Estados-membros, receberá também atenção especial da Comissão. Além disso, esta desenvolverá a sua acção em favor da protecção do mar do Norte.

Acentuará os seus esforços tendo em vista a protecção do mar Mediterrâneo. Com este fim, a Comissão já inscreveu no seu orçamento previsional para 1982, créditos que permitirão tornar mais incisiva e eficaz, a presença da Comunidade nesta região.

21. *Atmosfera*

No âmbito da luta contra a poluição atmosférica, a Comissão prosseguirá os seus esforços tendo em vista estabelecer normas de qualidade do ar. No que respeita a poluentes produzidos por um grande número de fontes disseminadas, a saber, poluentes ubiqüitários, tais como os óxidos de azoto e os hidrocarbonetos, a Comissão continuará a estudar a possibilidade de estabelecer normas comunitárias, tendo em conta entre outros os oxidantes fotoquímicos. Para os poluentes produzidos por um número de fontes de alcance limitado, tais como o flúor, o cádmio, o mercúrio e o óxido de carbono, a Comissão estudará a eficácia de normas de aplicação de alcance geograficamente limitado.

Para um certo número de poluentes ubiqüitários, convirá desenvolver uma política que procure, numa primeira fase, uma estabilização, e em seguida uma diminuição progressiva das emissões totais, orientando-se eventualmente para normas de emissão para certos tipos de emissores. Isto poderia ser aplicado nomeadamente aos emissores fixos importantes providos de altas chaminés que favorecessem a disseminação dos poluentes em longas distâncias. Esta acção constituirá uma parte da contribuição que a Comissão dá à solução do problema das chuvas ácidas e da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, no âmbito da Convenção de Genebra sobre a Poluição Atmosférica a Longa Distância, concluída no âmbito da Comissão Económica para a Europa.

Uma tal limitação de emissões deve ser examinada também para o caso do carvão. Devido a problemas de aprovisionamento de energia tornar-se-á necessário um recurso a outras fontes, nomeadamente ao carvão, mas criará problemas suplementares de poluição, especialmente graves em certas regiões. Devem ser tomadas medidas específicas para reduzir as emissões de poluentes provenientes deste tipo de combustível, nomeadamente o dióxido de enxofre, óxidos de azoto e partículas em suspensão. Deviam ser acompanhadas do desenvolvimento e da promoção de tecnologias novas menos poluentes.

A Comissão examinará como reforçar as medidas tomadas na luta contra a poluição proveniente de veículos a motor.

⁽¹⁸⁾ As convenções são mencionadas nas Recomendações do Conselho 78/584/CEE e 79/114/CEE (JO n.º L 194 de 19. 7. 1978, p. 17 e JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 31).

⁽¹⁹⁾ JO n.º L 188 de 22. 7. 1980, p. 11.

⁽²⁰⁾ JO n.º L 334 de 24. 12. 1977, p. 29.

Em especial, estudar-se-á com as partes interessadas o meio de tornar obrigatório, para as viaturas novas postas no mercado a partir de uma data estabelecida, a utilização de dispositivos antipoluição ou de carburantes que reduzam sensivelmente o nível actual da poluição pelos gases de escape e fará propostas nesse sentido. De uma maneira geral, elaborará orientações a longo prazo para o sector de veículos a motor, não sem ter em conta, entre outras, a necessidade da indústria automóvel europeia poder satisfazer as normas severas de antipoluição introduzidas pelos seus principais concorrentes, como os Estados Unidos e o Japão.

Além disso, a Comissão procurará resolver os problemas das repercussões que possam ter no ambiente as instalações municipais de incineração de detritos e as lamas provenientes de instalações municipais de depuração de águas usadas.

Devem ser levadas a cabo certas acções de enquadramento e de apoio técnico, como por exemplo, a aplicação mais generalizada de inventários de emissão e o desenvolvimento da aplicação de modelos matemáticos de difusão de poluentes. Enfim, importa aprofundar ainda mais as repercussões económicas de todas as medidas projectadas.

Os trabalhos no domínio da harmonização dos métodos de medição serão prosseguidos e desenvolvidos mais sistematicamente.

A Comissão continuará a preocupar-se com os efeitos de certas substâncias químicas, como os clorofluorocarbonetos, sobre a camada de ozónio da estratosfera e sobre o clima. Prosseguirá acções tendentes a limitar a utilização e emissão desses produtos no âmbito do controlo da colocação no mercado de substâncias químicas existentes. Com este fim, desenvolve novas formas de acordos com os meios económicos em questão e participará nas negociações com vista a uma convenção-quadro para a protecção da camada de ozónio, em vias de elaboração no âmbito do PNUE.

22. *Produtos químicos*

Os Estados-membros e a indústria colaboraram na instalação de dispositivos comunitários tanto no que respeita à interdição de substâncias perigosas para o ambiente, como no que respeita ao controlo preventivo, quer de substâncias químicas novas, quer de substâncias existentes. Estes dispositivos devem, contudo, ser completados e aperfeiçoados.

Deve ser estabelecida uma colaboração mútua conveniente, bem como procedimentos de consulta entre os Estados-membros e a Comissão. Esta necessidade é especialmente sentida no caso da aplicação da sexta alteração da Directiva de 1967 sobre as substâncias perigosas⁽²¹⁾,

que requer esforços muito importantes da parte das autoridades nacionais competentes e da Comissão. Para facilitar a aplicação desta directiva, convém desenvolver uma colaboração estreita entre as autoridades nacionais competentes.

Além disso, a Comissão prosseguirá o seu esforço relativo à actualização das disposições previstas nas directivas já adoptadas no sector das substâncias e preparações perigosas.

Por outro lado, tratar-se-á de harmonizar as metodologias de avaliação do impacte das substâncias químicas sobre o homem e o ambiente, a fim de evitar avaliações divergentes nos diferentes Estados-membros, o que seria prejudicial para o bom funcionamento do mercado comum. Estas metodologias devem ser aplicadas de maneira sistemática, tanto às substâncias novas como às substâncias existentes. Neste sentido, a Comissão estabelecerá periodicamente listas de substâncias perigosas existentes, a avaliar prioritariamente. Nesta tarefa, será assistida pelo Comité Científico Consultivo para o exame da toxicidade e ecotoxicidade dos compostos químicos, criado em 1979.

Convém, além disso, intensificar as acções susceptíveis de levar a acordos internacionais em matéria de substâncias tóxicas. Trata-se, com efeito, de procurar e reunir as condições, para alcançar o reconhecimento mútuo, tanto dos dados específicos experiências, como do conjunto de dados requeridos para avaliação e, se possível, dos processos de avaliação. Estas acções podem ser conduzidas quer bilateralmente com certos países terceiros, quer em organizações internacionais, como por exemplo a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE).

23. *Perturbações sonoras*

No domínio das perturbações sonoras, atendendo à evolução da situação económica da Comunidade, as acções futuras devem ter especialmente em consideração as suas consequências socioeconómicas, orientando-se como no passado para a promoção de produtos menos ruidosos.

Será dada especial atenção à relação que possa existir entre a redução do ruído e as economias de energia que possam daí decorrer.

Além disso, a fim de melhor ter em conta o impacte das diversas fontes de ruído sobre o ambiente e a fim de evitar conceber apenas soluções demasiado parciais será feito um esforço acrescido para:

- a definição de indicadores físicos simples tendo em vista a avaliação da qualidade de um ambiente sonoro,
- as relações entre estes indicadores e as reacções das populações submetidas a diferentes tipos de fontes de ruído agrupadas ou isoladas,
- a harmonização de métodos previsionais de níveis de exposição ao ruído.

⁽²¹⁾ JO n.º L 259 de 15. 10. 1979.

Estes diferentes temas serão também objecto de investigações e de discussões a nível internacional.

As normas de insonorização devem ser examinadas em relação com as normas de isolamento térmico.

Será dada atenção especial aos problemas causados pelas vibrações mecânicas no ambiente, e nomeadamente no domínio da conservação do património cultural europeu.

De uma maneira geral, a Comissão esforçar-se-á em acelerar os trabalhos de normalização em curso nas organizações competentes.

Para completar estas diferentes tarefas, a Comissão continuará como no passado a participar de uma forma activa nos trabalhos normativos dos organismos, como a Organização Internacional de Normalização (ISO), o Comité Electrónico Internacional (CEI), a União Internacional dos Caminhos de Ferro e no domínio especial do ruído aeronáutico na Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e no Comité Europeu da Aviação Civil (CEAC).

24. *Poluição e perturbações ligadas aos resíduos*

Se a produção de resíduos coloca um problema do ponto de vista da gestão racional dos recursos, na razão do seu

volume ou natureza, também o tratamento e a eliminação de resíduos colocam muitas vezes problemas de poluições e de aspectos nocivos.

No que respeita a este segundo aspecto, a Comissão velará pela aplicação das disposições relativas ao tratamento e à eliminação inofensiva dos resíduos, constantes das directivas já adoptadas pelo Conselho⁽²²⁾ e tomará as medidas complementares que se revelarem necessárias, em especial para os resíduos tóxicos e perigosos.

25. *Tecnologias pouco poluentes*

A acção preventiva tendente a reduzir as poluições na origem deve substituir progressivamente, na medida do possível, a luta contra os efeitos das poluições e perturbações. O desenvolvimento de novas tecnologias de produção neste domínio e a concepção de produtos novos devem não só servir para uma gestão mais racional dos recursos naturais, mas constituir igualmente um elemento fundamental na prevenção das poluições.

⁽²²⁾ Jo nº 1194 de 25.7.1975; JO nº L 108 de 26.4.1976; JO nº L 54 de 25.2.1978; Jo nº L 84 de 31.3.1978.

IV. PROTECÇÃO E A GESTÃO RACIONAL DO ESPAÇO DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

26. *Gestão racional do espaço*

O espaço é, na Comunidade, um dos recursos naturais mais limitados e solicitados. Além disso, o seu modo de utilização condiciona grandemente a qualidade do ambiente. A disposição do espaço é, por isso, um dos domínios onde a aplicação de uma política preventiva se revela ao mesmo tempo muito necessária e muito rentável.

Nesta perspectiva, é necessário um redobrar de esforços a nível das políticas, tanto a nível nacional como comunitário, tendo em vista:

- melhor conservar e proteger as zonas que satisfaçam funções ecológicas ou culturais importantes (ecossistemas naturais ou seminaturais, paisagens, solos agrícolas de primeiro plano, zonas de protecção de águas subterâneas),
- assegurar uma gestão integrada das regiões particularmente sensíveis, devido à sua importância a nível do ambiente, por um lado, e do seu atractivo para o desenvolvimento económico por outro, tais como as regiões costeiras ou certas zonas de montanha,
- aumentar os efeitos positivos e reduzir os efeitos negativos da agricultura sobre o ambiente, que com a silvicultura, cobre mais de 80% do conjunto do território da

Comunidade. Para o efeito continuam válidas as linhas de acção em matéria de espaço rural indicadas no programa de 17 de Maio de 1977. Neste âmbito, a Comissão dará especial relevo à avaliação prévia das incidências sobre o ambiente nos programas e nos projectos de maior importância.

Dado que a evolução do espaço é susceptível de ser influenciada de forma sensível, e a maior parte das vezes irreversível, por certas políticas comunitárias (tais como as políticas agrícola, regional, de energia ou de transportes, por exemplo), a Comunidade deve contribuir para a realização destes objectivos.

Os trabalhos prosseguirão de acordo com dois eixos principais:

- a procura de soluções para os problemas comuns aos diferentes Estados-membros e a difusão mais ampla possível do capital de conhecimentos comuns (manuais de gestão integrada, guias, acções de informação, etc.),
- a integração destes objectivos nas políticas comunitárias, graças, nomeadamente, ao desenvolvimento de procedimentos adequados, assim como de uma informação comparável sobre o estado do ambiente a nível da Comunidade (cartografia ecológica).

27. A conservação da fauna e da flora

A diversidade genética que faz parte do património comum, constitui um importante recurso económico e é um factor essencial do equilíbrio ecológico.

Regra geral, as medidas tomadas em favor da protecção do ambiente têm também efeitos positivos na fauna e na flora, cuja preservação requer, no entanto, medidas específicas. Para a eficácia destas, a Comunidade constitui um espaço entre o âmbito nacional, muitas vezes demasiado limitado, e o âmbito mundial no qual faltam as possibilidades institucionais de uma acção coerciva. As medidas necessárias são:

- a conservação dos habitats,
- o controlo das recolhas feitas na natureza,
- o controlo ou proibição do comércio das espécies ameaçadas e dos produtos derivados dessas espécies.

Este último ponto afecta directamente as competências comunitárias e requer pois, regras estabelecidas a nível da Comunidade porque pode afectar a unicidade do mercado e a liberdade do comércio.

Quanto às recolhas feitas na natureza, será necessário realizar uma harmonização suficiente de regras nacionais, respeitando a diversidade das situações regionais.

O problema central é a conservação dos «habitats» cujo desaparecimento progressivo, irreversível em muitos casos, constitui a ameaça fundamental para a sobrevivência das espécies. Reconhecendo que as responsabilidades locais, regionais e nacionais são para este efeito decisivas, revela-se indispensável um enquadramento comunitário que torne mais coerentes estes esforços. Um tal enquadramento deveria assegurar a criação e a manutenção de uma rede de biótopos efectivamente protegidos, em extensão e em número suficientes, e articulados entre si de maneira coerente. Esta rede deveria ser concebida na perspectiva de garantir, sob o ponto de vista do «habitat», a sobrevivência de todas as espécies indígenas da Comunidade. Esta acção seria muito facilitada pela possibilidade de recorrer aos meios financeiros comunitários, em especial aos destinados aos problemas de ambiente. Uma utilização económica destes meios consistiria em ajudar a gerir as reservas naturais no âmbito de uma regulamentação adequada das organizações voluntárias.

Por fim, a Comissão velará por que as políticas prosseguidas a nível comunitário não produzam efeitos inaceitáveis sobre os biótopos importantes existentes. Convirá, nomeadamente, examinar o impacto sobre o ambiente dos auxílios concedidos ou propostos no âmbito das políticas regional, industrial, energética, de transportes, de turismo e da agricultura, a fim de que contribuam mais para a realização destes objectivos de conservação. No contexto da política

agrícola comum, convirá examinar, além disso, se a directiva relativa às regiões desfavorecidas pode também contribuir para a realização destes objectivos.

Além disso, quando se tratar de proteger espécies vegetais e animais, ameaçadas de extinção e de assegurar a perenidade de ecossistemas raros, a Comissão dará à conservação da natureza prioridade sobre os interesses comerciais.

Finalmente, a Comunidade deve ter um papel importante nas convenções internacionais destinadas à conservação das espécies tais como as de Washington, Berna e Bona.

Nesta ordem de ideias, a Comunidade deve igualmente examinar a possibilidade de aderir ao Tratado do Antártico, a fim de tudo pôr em prática para proteger o ecossistema marinho dos efeitos de uma exploração não controlada (por exemplo do pretróleo e do minério) do Antártico.

28. Gestão racional dos recursos de água

O papel da Comissão no domínio da gestão dos recursos de água consiste essencialmente em promover a utilização racional destes recursos e em melhorar os métodos de avaliação dos recursos disponíveis.

Neste domínio, a informação nem sempre foi assegurada de maneira satisfatória no passado, e a vulnerabilidade das águas nem sempre foi apreciada na sua amplitude exacta. Também a situação dos recursos de água na Comunidade começa a provocar inquietações. A conservação destes recursos é, por isso, um elemento a ter em conta em todos os processos de decisão.

Trata-se, em primeiro lugar, de:

- prosseguir os objectivos definidos no programa de 1977-1981,
- actualizar e completar os dados respeitantes à disponibilidade dos recursos de água da Comunidade,
- completar o estudo sobre o balanço de síntese dos recursos de água subterrânea com um estudo sobre a sua qualidade e vulnerabilidade.

Estas informações contribuirão para uma melhor gestão dos recursos e, nomeadamente, das águas subterrâneas. Podem permitir, ainda melhorar a utilização dos recursos existentes face às necessidades crescentes dos consumidores.

Por fim, será dada especial atenção aos problemas de aprovisionamento nas regiões deficitárias assim como nas zonas onde a sobre-exploração de recursos representa um perigo para a qualidade do ambiente. Deste modo, a Comissão apresentará uma lista de territórios onde as bombagens de água doce tiveram consequências inaceitáveis sobre o meio natural. A Comissão fará propostas que permitam restabelecer a situação preexistente, nomeadamente, propostas que possam conduzir a uma redução do consumo de água subterrânea nos processos industriais. Além disso, será dedicada uma atenção particular às consequências das bombagens de água doce nos meios vulneráveis, como charnecas, bosques e dunas.

O conjunto contribuirá para os trabalhos da década internacional da água potável decidido pelas Nações Unidas para os anos de 1980-1990.

29. *A gestão dos resíduos*

A Comunidade prosseguirá a sua acção descrita na Resolução de 17 de Maio de 1977, tendo em conta, em todos os domínios da sua actividade, três objectivos orientadores da política comunitária em matéria de gestão de resíduos, a saber:

- a prevenção e a redução da quantidade de resíduos não recuperáveis,
- a recuperação, a reciclagem e a reutilização dos resíduos como matérias-primas e energia,
- a eliminação inofensiva e a gestão de resíduos não recuperáveis.

Será dada uma maior atenção à recuperação, reciclagem e reutilização dos resíduos, assim como à prevenção da produção de resíduos e à concepção de produtos mais facilmente recicláveis.

Em conformidade com as orientações aprovadas no âmbito do Comité de Gestão de Resíduos⁽²³⁾ esta acção deve desenvolver-se, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- utilização agrícola dos resíduos,
- utilização energética dos resíduos.

De uma maneira geral, o desenvolvimento das matérias-primas secundárias a partir de resíduos com vista à realização de economias de recursos (tendo em conta as dificuldades de aprovisionamento e muitas vezes a carestia de matérias-primas, assim como o problema de divisas ligado a estes aprovisionamentos) deve constituir uma das tarefas principais da Comunidade neste domínio.

O conjunto do problema do tratamento dos resíduos domésticos (triagem mecânica, recolhas separadas, custo

das descargas, etc.) estreitamente ligado à reciclagem dos resíduos, deve merecer uma atenção especial.

No que diz respeito à eliminação dos resíduos, é principalmente em matéria de gestão dos resíduos tóxicos e perigosos que convirá completar e reforçar as regras comunitárias, desenvolvendo igualmente neste domínio, durante os próximos anos, a valorização dos resíduos que deve progressivamente substituir a eliminação pura e simples destes resíduos.

No que diz respeito à prevenção dos resíduos, será útil encorajar o desenvolvimento de novas tecnologias que permitam reciclar melhor os resíduos ou produzi-los em menor quantidade. Atendendo à importância da gestão dos resíduos para a economia comunitária, será essencial que a Comunidade disponha de meios de incentivo efectivos e de instrumentos financeiros adequados.

Examinará especialmente se as diferenças existentes entre as legislações sobre os resíduos químicos (ou na aplicação dessas legislações) geram no exterior da Comunidade, comércio de resíduos perigosos, prejudiciais não só para a concorrência, mas também para o ambiente.

A fim de assegurar a realização dos objectivos acima referidos, a Comissão:

- publicará regularmente o balanço das matérias-primas e matérias secundárias disponíveis,
- executará um programa de encorajamento para a recuperação de matérias secundárias,
- executará um programa de encorajamento para a utilização prolongada dos produtos.

30. *Tecnologias limpas*

As tecnologias limpas têm em vista objectivos distintos mas complementares: poluir menos, produzir menos resíduos, gerir da forma mais racional os recursos naturais (energia, matérias-primas).

É evidente que é preciso procurar caso a caso um compromisso entre estas três finalidades que, não sendo necessariamente contraditórias, nem sempre podem ser atingidas simultaneamente. Além disso, este compromisso pode por vezes ser realizado por alterações de tecnologias de produção ou, noutros casos, por uma modificação da concepção dos produtos. Uma abordagem concreta e sectorial é, pois, necessária. A Comissão foi convidada pelo Conselho de Ministros do Ambiente, de 9 de Abril de 1979, a:

- analisar e compara as políticas seguidas pelos diversos Estados-membros, para encorajar o desenvolvimento das tecnologias limpas e estabelecer recomendações sobre as modalidades de apoio mais eficazes dos poderes blicos ao desenvolvimento destas tecnologias,

⁽²³⁾ JO n.º L 115 de 1. 5. 1976, p. 73.

- recensear, a partir dos trabalhos em curso no âmbito da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas em Genebra, os sectores principalmente interessados e as melhores tecnologias desenvolvidas nos Estados-membros, -
- facilitar a difusão dos conhecimentos sobre estas tecnologias entre os Estados-membros,
- fazer propostas, no âmbito do programa de investigação das Comunidades sobre o ambiente, tendo em vista acentuar o esforço dedicado às tecnologias limpas.

A Comissão prosseguirá estas acções em contacto com as indústrias que a elas dizem respeito. Será dedicada uma atenção especial aos métodos de análise e à avaliação das novas tecnologias a fim de se poder apreciar, numa base objectiva, os custos e os benefícios.

Com base nos resultados obtidos, a Comissão proporá medidas adequadas. A criação de instrumentos financeiros adequados permitiria promover o desenvolvimento de tecnologias limpas.

V. ACÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

31. *Acção no âmbito das organizações internacionais e cooperação com os países terceiros.*

Coloca-se, hoje, a nível mundial um número sempre crescente de problemas de ambiente. Isto observa-se quer na própria natureza de certos problemas que exigem soluções globais, quer nos efeitos além-fronteiras que têm certas formas de poluição, quer nas repercussões que certas medidas nacionais têm sobre as economias ou sobre as trocas internacionais.

Comunidade deve pois prosseguir e intensificar a sua acção internacional por uma presença activa nas diferentes organizações onde se elaboram as grandes linhas e orientações das acções internacionais em matéria de ambiente, a fim de contribuir para a procura de soluções comuns e de velar pelas acções comunitárias que tenham sido decididas sobre a matéria.

A Comunidade continuará a exprimir-se nestas organizações com uma só voz aproveitando, na sua acção, a influência adquirida nos outros domínios da cooperação internacional nos quais está empenhada.

De modo especial, a Comunidade usará a sua influência a fim de que os projectos elaborados a nível internacional, tais como os do programa das Nações Unidas para o ambiente e da estratégia mundial da conservação elaborada pela IUCN, encontrem uma realização concreta e que a Comunidade desempenhe o papel que lhe incumbe sobre o assunto. A Comissão organizará, nomeadamente, reuniões de peritos dos Estados-membros tendo em vista examinar a estratégia mundial da conservação de maneira a identificar os domínios, nomeadamente, a protecção da floresta tropical, o Antártico, as espécies ameaçadas, etc., em que são possíveis e desejáveis a nível internacional outras acções da Comunidade. Favorecerá, além disso, o desenvolvimento do direito internacional em matéria de ambiente. No que diz respeito ao direito marítimo, a Comissão continuará a insistir para que se tenha na devida conta as considerações de ambiente. Examinará as disposições já aplicadas, no domínio da exploração mineira dos fundos marinhos, por vários Estados-membros e fará, em caso de necessidade, propostas respeitantes a um plano comunitário de explora-

ção mineira dos fundos marinhos, que conceda um lugar próprio às considerações de ambiente e à necessidade de proteger o meio marinho natural.

No domínio das relações com os países terceiros em matéria de ambiente, a Comissão prosseguirá e desenvolverá a cooperação bilateral que estabelecer com numerosos países a fim de intensificar a troca de informações e experiências nos domínios de interesse comum, velando, nomeadamente, por que a ablocação das legislações sobre ambiente nestes países não criem obstáculos não pautais às trocas comerciais ou não dêem lugar a distorções de concorrência devido à concessão de auxílios.

Por outro lado, por razões geopolíticas, económicas e culturais, a Comunidade está directamente ligada aos problemas de poluição e de desenvolvimento da bacia mediterrânica. Importa pois que dê uma contribuição mais eficaz e específica para a boa gestão dos recursos desta região assim como para a solução dos problemas de poluição e desenvolvimento que se põem na concretização de qualquer iniciativa adequada no âmbito do plano de acção para o Mediterrâneo em que a Comunidade participa. Além disso, tomará iniciativas tendo em vista uma melhor coordenação da abordagem dos problemas do mar do Norte.

32. *Cooperação com os países em vias de desenvolvimento no domínio do ambiente*

O segundo choque petrolífero assim como a deterioração da situação dos países mais pobres dirigiram a atenção internacional para as relações entre países industrializados e países em vias de desenvolvimento, originando uma série de grandes encontros internacionais sobre problemas de desenvolvimento: a Cimeira de Otava, a Conferência de Nairobi sobre as energias novas, a Reunião de Paris sobre os países menos avançados, a Cimeira de Cancun sobre o diálogo Norte-Sul.

Ao mesmo tempo, a protecção do ambiente longe de ser reservada aos países industrializados, surge como uma condição essencial para o desenvolvimento. Este laço estreito entre o desenvolvimento e a protecção do ambiente é objecto de uma crescente tomada de consciência: posto em evidência pelo relatório «Interfuturs» e pelos

trabalhos da Organização das Nações Unidas, foi retomado, entre outros, no recente relatório da Comissão independente sobre os problemas de desenvolvimento internacional; além disso, um número crescente de governos e instituições de financiamento integram progressivamente a dimensão de protecção do ambiente nos seus programas de auxílio.

A Comunidade, que já tomou em conta a relação ambiente/desenvolvimento no seu programa actual em matéria de ambiente assim como na segunda Convenção de Lomé e nos acordos com os países mediterrânicos, deve daqui em diante considerar a protecção do ambiente como parte integrante da sua política de cooperação e desenvolvimento. Por outro lado, ao assinar em 1 de Fevereiro de 1980, ao mesmo tempo que oito instituições multilaterais de desenvolvimento a declaração sobre as políticas de ambiente e os procedimentos relativos ao desenvolvimento económico, a Comunidade reconheceu a importância da protecção do ambiente no êxito das políticas de desenvolvimento e está empenhada em que este objectivo faça parte dos programas e dos projectos de cooperação realizados no âmbito dos seus acordos de cooperação com os países em vias de desenvolvimento. O Parlamento Europeu aprovou, por sua parte, uma resolução relativa à prossecução dos objectivos da estratégia mundial da conservação pela Comunidade e a sua execução no âmbito do conjunto das suas políticas⁽²⁴⁾.

A gravidade da situação do ambiente nos países em desenvolvimento relaciona-se, nomeadamente, com pressões excessivas que são exercidas sobre o meio pela população, muitas vezes em crescimento, dos países mais pobres e que causam a degradação progressiva do ambiente assim como a má utilização dos recursos. Por isso, a introdução de indústrias ou explorações agrícolas modernas pode produzir novas formas e atentados ao ambiente, idênticos aos que os países industrializados conhecem.

A fim de contribuir para a solução destes problemas, a Comunidade deve, pois, favorecer na sua cooperação com os países em desenvolvimento, as condições de um desenvolvimento económico duradouro que tenha em conta a interdependência entre o desenvolvimento, o ambiente, a população e os recursos. A Comunidade tomará em conta os problemas de ambiente tanto na elaboração das suas políticas de desenvolvimento como na execução da Convenção de Lomé e de outros acordos de cooperação. No âmbito das disposições destes acordos, a Comunidade ajudará estes países a fazer face aos problemas de ambiente que eles enfrentam e a remediar as situações de degradação existentes, assim como a gerir racionalmente os recursos de que dispõem. A Comunidade concederá uma atenção especial aos pedidos de assistência técnica em matéria de formação no domínio do ambiente.

Os objectivos prioritários a atingir serão a conservação das florestas tropicais, a luta contra a desertificação, a gestão das águas, a instalação de sistemas agrícolas e de utilização de energia compatíveis com o ambiente. A fim de definir de maneira tão precisa quanto possível estes problemas nas regiões em que existam e de contribuir, também, para a realização dos objectivos da estratégia mundial da conservação, a Comissão apoiará activamente o desenvolvimento de «estratégias nacionais de conservação» nos países em vias de desenvolvimento. Nas actividades que a Comunidade tiver no âmbito da Convenção de Lomé, concederá sempre a este elemento a atenção que merece e atribuirá a ajuda financeira e técnica adequada. Uma importância especial será concedida às acções de educação e de informação de modo a permitir aos países em desenvolvimento assegurarem integralmente estas tarefas no futuro.

A Comunidade prosseguirá a sua acção em matéria de promoção da protecção do ambiente nas organizações e negociações internacionais sobre o desenvolvimento.

⁽²⁴⁾ JO n.º C 147 de 16. 6. 1980, Resolução de 20 de Maio de 1980.